



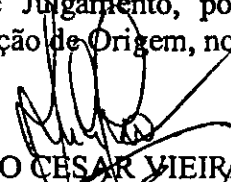
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

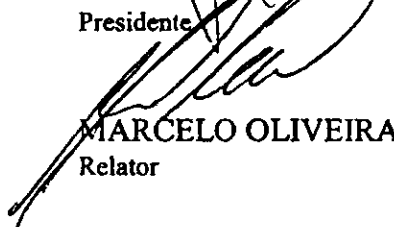
Processo n° 37324.000641/2006-15
Recurso n° 148.773
Resolução n° 2301-00.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Recorrida DRP/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/0611/2005, fls. 087 a 093, que julgou procedente o lançamento, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015 a 017, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição do segurado, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, com base no padrão de obra de construção civil.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Não foram anexados aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Em 28/04/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 021 a 027, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 099 a 0104, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- 1. A recorrente não foi responsável pela construção do imóvel (casa 01,010 e 011);*
- 2. Portanto, como os adquirentes foram totalmente responsáveis pela construção das casa, a obrigação não deve ser exigida da recorrente;*
- 3. Ante o exposto, confia na reforma da decisão.*

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0111, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, para nossa perfeita decisão, necessitamos que dúvidas sejam sanadas pela fiscalização.

Como relatado, não encontramos nos autos cópias do MPF, nem do TIAD.

Sendo esses documentos necessários para a verificação da correta formalidade na elaboração do lançamento, os mesmos devem ser anexados.

Outro ponto de suma importância, na busca da verdade material, reporta-se a responsabilidade pela construção das obras.

A recorrente anexou documentos que demonstram a venda de terrenos para futura construção por parte dos adquirentes, por exemplo, fl. 069.

Assim, esse ponto, sob a responsabilidade pela construção, deve, também, ser esclarecido.

Pelo exposto, decido converter o julgamento em diligência para:

- 1. Juntada do TIAD e MPF que autorizaram a fiscalização;*
- 2. Elaboração de Parecer Conclusivo pela fiscalização sobre: a) a definição da responsabilidade pela construção civil objeto do lançamento e b) a fluência do prazo decadencial quinquenal nas contribuições exigidas, devido a nova regra determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).*

Após esses procedimentos, deve ser dada ciência dessa decisão e de seu resultado (Parecer) à recorrente para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de quinze dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

MARCELO OLIVEIRA - Relator